



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089363 - RJ (2026/0144327-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABRICIA FREITAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS DA SILVA - RJ268406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DUAS IMPETRAÇÕES ANTERIORES. DOIS ACÓRDÃOS. TESE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, em que se postulou a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico e a concessão de liberdade, com medidas cautelares diversas.
2. *Fato relevante.* Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal), por cinco vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, com penas de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 24 dias-multa, mantidas em apelação com aplicação de detração penal. Trânsito em julgado e revisão criminal julgada improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal e se a impetração reiterada (embora contra outro acórdão) pode ser admitida neste STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, nos termos da orientação da Terceira Seção e da Lei nº 14.836/2024 (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º).
5. A impetração reitera pedido idêntico já apreciado no HC n. 821.281/RJ e no HC n. 837.359/RJ (contra o acórdão de apelação n. 0028211-34.2020.8.19.0004), embora agora contra o acórdão de revisão criminal n. 0094779-05.2024.8.19.0000, atraindo o indeferimento liminar e obstando o conhecimento (RISTJ, art. 210), fundamento mantido na decisão agravada (RISTJ, art. 34, XVIII, "a").

6. Pretensão com nítido novo caráter revisional ou de revisão criminal, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente, originariamente, apenas para revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e").

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; RISTJ, art. 210; CPP, arts. 647-A, 654, § 2º, 226, 563 e 156; Lei nº 14.836/2024; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I; CP, art. 70

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Quinta Turma, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STF, HC 225.896 AgR, Primeira Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no HC 746.378/CE, Quinta Turma, j. 09.08.2022; STJ, AgRg no HC 738.559/SP, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 762.206/MG, Quinta Turma, j. 23.08.2022; STJ, AgRg no RHC 166.833/SC, Sexta Turma, j. 16.08.2022; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Sexta Turma, j. 18.08.2023; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089363 - RJ (2026/0144327-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FABRICIA FREITAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS DA SILVA - RJ268406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DUAS IMPETRAÇÕES ANTERIORES. DOIS ACÓRDÃOS. TESE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, em que se postulou a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico e a concessão de liberdade, com medidas cautelares diversas.
2. *Fato relevante.* Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal), por cinco vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, com penas de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 24 dias-multa, mantidas em apelação com aplicação de detração penal. Trânsito em julgado e revisão criminal julgada improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal e se a impetração reiterada (embora contra outro acórdão) pode ser admitida neste STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, nos termos da orientação da Terceira Seção e da Lei nº 14.836/2024 (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º).

5. A impetração reitera pedido idêntico já apreciado no HC n. 821.281/RJ e no HC n. 837.359/RJ (contra o acórdão de apelação n. 0028211-34.2020.8.19.0004), embora agora contra o acórdão de revisão criminal n. 0094779-05.2024.8.19.0000, atraindo o indeferimento liminar e obstando o conhecimento (RISTJ, art. 210), fundamento mantido na decisão agravada (RISTJ, art. 34, XVIII, "a").

6. Pretensão com nítido novo caráter revisional ou de revisão criminal, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente, originariamente, apenas para revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e").

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; RISTJ, art. 210; CPP, arts. 647-A, 654, § 2º, 226, 563 e 156; Lei nº 14.836/2024; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I; CP, art. 70

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Quinta Turma, j. 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STF, HC 225.896 AgR, Primeira Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no HC 746.378/CE, Quinta Turma, j. 09.08.2022; STJ, AgRg no HC 738.559/SP, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 762.206/MG, Quinta Turma, j. 23.08.2022; STJ, AgRg no RHC 166.833/SC, Sexta Turma, j. 16.08.2022; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Sexta Turma, j. 18.08.2023; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIA FREITAS DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que a agravante foi inicialmente condenada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime fechado, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso, para realizar a detração penal, mantendo o regime inicial fechado e os demais termos da sentença.

O feito transitou em julgado e a revisão criminal foi improcedente (fl. 20):

REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, II E §2º-A, I,
DO CÓDIGO PENAL, POR 5 (CINCO) VEZES, NA FORMA DO
ARTIGO 70 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE

FATO NOVO A JUSTIFICAR O REEXAME DO *DECISUM* VERGASTADO. DECRETO CONDENATÓRIO. ESCORREITO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. NÃO DEMONSTRADA. IDENTIFICAÇÃO RATIFICADA EM JUÍZO. INEXISTIU INSURGÊNCIA DEFENSIVA A RESPEITO DO APONTAMENTO EFETIVADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECLUSÃO. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DA ARMA DE FOGO. COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA (INCISO III DO ARTIGO 621 DO CITADO DIPLOMA LEGAL). PROCESSO DOSIMÉTRICO. AQUIESCÊNCIA DEFENSIVA COM A RESPOSTA PENAL E REGIME FECHADO. PREJUDICADA A PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. [...]

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*a condenação [...] está fundada, essencialmente, em reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, sem observância das formalidades legais mínimas*" (fl. 145).

Alega ser visível a nulidade absoluta, pois, o reconhecimento conforme realizado, contaminou a instrução e julgamento, gerando, no seu entender, uma sentença teratológica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 142.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se aferir uma possível condenação injusta, com fixação de indenização.

A matéria, contudo, já foi analisada neste STJ, por duas vezes, na mesma data de agosto/2024, em julgamento nos autos do HC n. 821.281/RJ e do HC n. 837.359/RJ (embora contra o acórdão de apelação n. 0028211-34.2020.8.19.0004).

Veja-se o penúltimo e o último julgamento (na ordem):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado: [...]

Imputa-se aos pacientes a prática do crime de roubo majorado, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (cinco vezes), na forma do art. 70 do Código Penal.

Os pacientes foram condenados à pena de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 24 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (5 vezes), na forma do art. 70 do Código Penal.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem para aplicar detração da pena.

A impetrante alega: a) inobservância dos requisitos do art. 226 do CPP, acerca do reconhecimento fotográfico; b) ser "inconcebível diligência investigatória se satisfazer com mero apontamento de uma imagem sem qualquer cuidado com o perfilamento de suspeitos, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tal como realizado nos autos em comento" (e-STJ fl. 10); c) "a exibição de dado pessoal (fotografia), sem prévia investigação, afronta ao mesmo tempo o disposto no artigo 158-A do Código de Processo Penal e a sistemática estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados, culminando na inadmissibilidade deste meio de prova" (e-STJ fl. 12); e d) ausência de "qualquer outro elemento que indique a participação dos pacientes no delito em tela; não foram encontrados pertences das vítimas, ou outros produtos da dita atividade criminosa" (e-STJ fl. 21).

Requer o deferimento da ordem para declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico.

Informações prestadas. (e-STJ fl. 148-161)

Perecer do MPF. (e-STJ fl. 166-174)

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe *habeas corpus* para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos:

"No mérito, a defesa técnica dos acusados Fabricia Freitas da Silva e Jonatan Vinicius Barreto Santana, discorreram que não foram adotadas as formalidades exigidas pela regra do artigo 226 do Código de Processo Penal quando na fase inquisitorial, motivo pelo qual pugna pela absolvição de ambos.

Justifica a defesa técnica o referido pleito no sentido de que não se fez adotado o procedimento de reconhecimento de pessoas, o que, em vista disso, torna o ato em questão eivado de nulidade.

Apesar do esforço que foi empreendido, a insurgência não encontra qualquer amparo, nesta via recursal, uma vez que o comando normativo acima mencionado não impõe de forma taxativa a adoção de observâncias com referência aos procedimentos de reconhecimento dos acusados.

A recomendação que se materializa com o teor da norma processual penal é àquela decorrente de quando possível ser procedido o reconhecimento ao lado de outras pessoas que com eles guardem semelhança.

Todavia, como se trata de uma mera recomendação legal e não uma obrigação, inevitável compreender que não há qualquer mácula ao processo se esse ato for desenvolvido de outra forma procedimental, desde que se mostre o mesmo amparado em elementos probatórios que possam secundar com segurança e certeza quanto a questão fática. Como se nota, o reconhecimento dos acusados pelas vítimas, alguns após os fatos, se fez efetivado

após elas terem assistido a uma matéria veiculada no sítio eletrônico chamado “São Gonçalo Informa”, e, diante dessa informação, procuraram a sede da Delegacia de Polícia, sendo certo, que, nesse momento, fizeram o reconhecimento fotográfico deles, confirmando, dessa forma, a autoria delitiva (e-doc.000031; 000051 a 000064; 000067 a 000069; 000072a000074). Já por ocasião da instrução criminal, há registrado que as vítimas Margarete Schottz e Pamela Batista da Silva reconheceram pessoalmente em juízo o acusado Jonatan Vinicius Barreto Santana, agora com as formalidades legais, bem como, reconheceu com certeza as acusadas Fabricia Freitas da Silva e Nathalia Ferraz Bueno Gomes da Silva(e-doc.000375).

A vítima Cristina Romana de Avila reconheceu pessoalmente, com dúvidas, o acusado Jonatan Barreto Santana, agora com as formalidades legais, bem como, reconheceu com certeza as acusadas Fabricia Freitas da Silva e Nathalia Ferraz Bueno Gomes da Silva (e-doc. 000375).

Por sua vez, a vítima Pamela Graziela Silva Bastos não reconheceu o acusado Jonatan Vinicius Barreto Santana pessoalmente em juízo, agora com as formalidades legais e reconheceu com dúvidas as acusadas Fabricia Freitas da Silva e Nathalia Ferraz Bueno Gomes da Silva(e-doc. 000375).

Cumpre salientar que o fato de não ter havido o reconhecimento pessoal na sede da Delegacia de Polícia, não quer de forma alguma macular o processado, especialmente porque a certeza da autoria vem consubstanciada por outros meios de provas que foram igualmente submetidas ao campo do contraditório.

Há que se salientar que os reconhecimentos dos acusados feito pelas vítimas se integram convalidados com outros meios de provas existentes neste feito.

De outro lado, ambas as defesas técnicas não demonstraram nenhuma formulação de que esse ato de reconhecimento tenha acarretado verdadeiramente num efetivo prejuízo a defesa propriamente dita e ou mesmo a pessoa de cada um dos acusados, tal como determina a expressão francesa pas de nullité sans grief, que vem capitaneada pela regra nominada no artigo 563 do Código de Processo Penal. (...)

Sob essas convicções, rejeito a preliminar aduzida pela defesa técnica dos acusados Fabricia Freitas da Silva e Jonatan Vinicius Barreto Santana.

No mérito, melhor sorte não assiste as defesas técnicas dos acusados ao pretender a absolvição pela fragilidade probatória.

A materialidade e autoria encontram-se devidamente positivadas no Registro de Ocorrência Aditado (e-doc.000007); no

Registro de Ocorrência(e-doc.000033), e, por fim, no conjunto probatório. (...)

No contexto fático, deste caso em especial, foi possível verificar pelo relato das vítimas, que a acusada Nathalia Ferraz Bueno Gomes da Silva(loira) bateu na porta e pediu uma informação, como se fosse uma cliente, sendo então aberta a mesmo e, nesse momento, os demais acusados Fabricia Freitas da Silva e Jonatan Vinicius Barreto Santana ingressaram no salão, estando ambos na posse de arma de fogo.

As vítimas afirmaram que a acusada Fabricia Freitas da Silva estava na posse de uma arma de fogo, tendo ficado próxima a cadeira de trabalho, e que o acusado Jonatan Vinicius Barreto Santana, que também estava na posse de uma arma de fogo, ameaçava as pessoas, sendo que ambos subtraíram os bens.

As vítimas destacaram, por fim, que a acusada Fabricia Freitas da Silva ficava o tempo todo engatilhando a arma de fogo, tendo uma outra pessoa dentro do veículo. (...)

Assim, não resta a menor sombra de dúvida de que os acusados agiram em comunhão de ações e desígnios para subtraírem o patrimônio de cinco vítimas.

Importante retratar, no campo probatório, que a palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, comumente praticado na clandestinidade, assume especial relevância, se coerente e harmônico com os elementos de convicção existentes nestes autos, servindo, inclusive, como lastro de convicção para embasar o decreto condenatório.

Agrega-se aqui que as vítimas Margarete Schottz e Pamela Batista da Silva reconheceram os acusados por fotografia na sede da Delegacia de Polícia e pessoalmente em juízo.

A vítima Cristina Romano de Avila reconheceu as acusadas Fabricia em juízo e, com dúvidas, o acusado Jonatan Vinicius Barreto Santana.

A vítima Pamela Graziela Silva Bastos reconheceu, com dúvida, as acusadas em juízo e não reconheceu o acusado.

Nesse campado de fatos, não se verifica qualquer possibilidade de erronia, eis que as vítimas foram enfáticas e guiaram as suas reproduções fáticas com fiel estruturação com o que foi narrado em sede policial.

A versão apresentada pelos acusados Fabricia Freitas da Silva e Jonatan Vinicius Barreto Santana de que não se conheciam, mas que, no entanto, acabaram presos pela prática de crime de

roubo, no dia 24 de outubro de 2019, se mostram totalmente desconexos.

Lado outro, verifica-se que a defesa técnica dos acusados não produziu qualquer prova que pudesse infirmar o retrato dos acontecimentos registrado nestes autos, consoante o que preceitua a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Dito isso, percebe-se claramente que as vítimas fizeram o reconhecimento do acusado e correu em sede policial, confirmando, portanto, esse mesmo reconhecimento agora em juízo, o reforça efetivamente a certeza quanto a autoria delitiva."

Resta claro que o Tribunal de origem destacou que a defesa não arguiu a nulidade no primeiro momento, bem como que a autoria e materialidade foram comprovadas por meio de outras diversas provas, como oitiva das vítimas, testemunhas.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento foi corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o

reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar ligá-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campanha. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar,

ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim emendado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, E PARÁGRAFO 2º-A, INCISO I, POR CINCOVEZES, NA FORMA DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INFRIGÊNCIA A REGRA DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DUBLÊ. O RECONHECIMENTO PESSOAL, REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA INTEGRAL DO DISPOSTO NO ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO

RESULTA EM NULIDADE, HAJA VISTA QUE A FORMALIDADE DE SER COLOCADO AO LADO DE OUTRAS PESSOAS QUE TENHAM FISIONOMIA ASSEMELHADA NÃO É OBRIGATÓRIA, DEVENDO SER PROCEDIDA QUANDO POSSÍVEL. ADEMAIS, AS DEFESAS TÉCNICAS NÃO SE INSURGIRAM POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA EM FACE DA AUSÊNCIA DE DUBLÊS PARA AS ACUSADAS, INCIDINDO A PRECLUSÃO. TAMBÉM NÃO SE FEZ DEMONSTRADO UM EFEITO PREJUÍZO SOFRIDO PELA DEFESA E DEFENDIDA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. PROVAS QUE SE APRESENTAM SUFICIENTES E SEGURAS PARA CONFIRMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. REVISÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA MAJORANTE DO ROUBO SOBEJANTE COMO ACRÉSCIMO DA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA. POSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NO ROUBO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A TERCEIRA SEÇÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DO JULGAMENTO DO ERESP Nº 961.863/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, MOSTRA-SE PRESCINDÍVEL A APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA ARMA UTILIZADA NA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO, DESDE QUE SEJA COMPROVADA A SUA UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO QUE VEM ALINHADA COM NARRATIVA SEGURA DAS VÍTIMAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA PELO CONCURSO DE PESSOAS. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. AS VÍTIMAS ESPECIFICARAM EM SUAS NARRATIVAS, QUE OS ACUSADOS AS ABORDARAM E COM PALAVRAS DE ORDEM A DETERMINARAM A ENTREGA DOS BENS DE SUAS PROPRIEDADES, TENDO IMEDIATAMENTE ATENDIDO A REFERIDA ORDEM DOS CRIMINOSOS, QUE POSTERIORMENTE EMPREENDERAM FUGA JUNTOS. VISLUMBRA-SE, NESSA CONCEPÇÃO DE NARRATIVA DA DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS, QUE OS ACUSADOS DESEMPENHARAM CADA QUAL UMA TAREFA ESPECÍFICA PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA DE SUBTRAÇÃO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EMPREGADA AS VÍTIMAS. ORA, EXSURGE-SE DAÍ A EXATA COMPREENSÃO DE QUE OS ACUSADOS ESTAVAM VOLTADOS PARA A EXECUÇÃO DO DELITO DO ROUBO E AS SUAS CONDUTAS SE INTERLIGARAM,

ESTANDO, NESSA ACEPÇÃO, DEMONSTRADO O LIAME SUBJETIVO DO TIPO PENAL EM APRECIÇÃO. PARTE DOS ACUSADOS A ENTÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA A CADA UM DOS ACUSADOS NO MONTANTE DE 10 ANOS, 04 MESES E 13 DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 24 DIAS-MULTA, ARBITRADO EM 1/30 DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. ARTIGO 387, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARTIGO 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE. ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSECUTÓRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 74 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO DA NATHALIA E PARCIAL PROVIMENTO DOS ACUSADOS FABRINA E JONATAN. DECISÃO MODIFICADA."

Os pacientes foram condenados à pena de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 24 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (5 vezes), na forma do art. 70 do Código Penal.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem para aplicar detração da pena.

A impetrante alega: a) inobservância dos requisitos do art. 226 do CPP, acerca do reconhecimento fotográfico; b) ser "inconcebível diligência investigatória se satisfazer com mero apontamento de uma imagem sem qualquer cuidado com o perfilamento de suspeitos, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tal como realizado nos autos em comento" (e-STJ fl. 10); c) "a exibição de dado pessoal (fotografia), sem prévia investigação, afronta ao mesmo tempo o disposto no artigo 158-A do Código de Processo Penal e a sistemática estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados, culminando na inadmissibilidade deste meio de prova" (e-STJ fl. 12); e d) ausência de "qualquer outro elemento que indique a participação dos pacientes no delito em tela; não foram encontrados pertences das vítimas, ou outros produtos da dita atividade criminosa" (e-STJ fl. 21).

Requer liminar para que os pacientes aguardem em liberdade até o julgamento final do presente *writ*, com aplicação de medidas cautelares diversas e, definitivamente, deferimento da ordem para declarar a nulidade do reconhecimento fotográfico.

Liminar indeferida pelo Relator João Batista. (e-STJ fl. 201-203)

Informações prestadas. (e-STJ fl. 210-219)

Parecer do MPF. (e-STJ fl. 221-229)

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que foi apresentado o HC nº 837359, no qual se impugnou, com as razões ora deduzidas, no que tange a nulidade do reconhecimento pessoal (artigo 226 do CPP), o mesmo acórdão aqui combatido.

Tratando-se de reiteração, inadmissível a impetração, v.g.:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 2.º, DA LEI N. 8.072/1990. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MATÉRIA JÁ VEICULADA, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, NO ARESP N. 1.222.516/MG. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A defesa pretendeu, com o *mandamus*, que a pena definitiva do agravante fosse reduzida e que se abrandasse o seu regime prisional inicial. O *mandamus*, porém, consiste em mera reiteração do pedido formulado no AREsp n. 1.222.516/MG, o qual, ademais, tinha a mesma causa de pedir. - Naquela oportunidade (julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n.º 1.222.516/MG) decidiu-se que "houve fundamentação concreta quando do não reconhecimento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o recorrente se dedica às atividades criminosas, ante a apreensão de quantidade elevada de drogas e pelas demais circunstâncias que envolveram o delito, elementos aptos a justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". Outrossim, ficou decidido que, "considerando o patamar da pena definitiva que, em tese, comportaria o regime semiaberto, foi estabelecido o fechado de forma fundamentada, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada.". - Em casos como o presente, a impetração deve ser inadmitida de plano, nos termos do art. 210, do RISTJ. - Agravo regimental desprovido. AgRg no HC 762.206/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A

simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto). 2. A análise do *decisum* proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem. 3. Agravo não provido. (AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Com fundamento no art. 34, inc. XVIII, "a", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não conheço do *habeas corpus*.

Ocorre que, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete a este STJ, originariamente e somente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Vejamos:

[...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Assim, o *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, nos termos da orientação da Terceira Seção e da Lei nº 14.836/2024 (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º).

Aqui, ao fim, a impetração reitera pedido idêntico já apreciado no HC n. 821.281/RJ e no HC n. 837.359/RJ (contra o acórdão de apelação n. 0028211-34.2020.8.19.0004), embora agora contra o acórdão de revisão criminal n. 0094779-05.2024.8.19.0000, atraindo o indeferimento liminar e obstando o conhecimento (RISTJ, art. 210), fundamento mantido na decisão agravada (RISTJ, art. 34, XVIII, "a").

Pretensão com nítido novo caráter revisional ou de revisão criminal, sendo o Superior Tribunal de Justiça competente, originariamente, apenas para revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e").

Além disso, a impetração evidencia o propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, dado que indica o não cabimento da insurgência em exame.

Nesse passo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DO HC N. 795.657/SP. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 825.694/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023.)

Nesse diapasão, tem incidência o art. 210 do RISTJ, o qual dispõe que: *"quando o pedido for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente"*.

Desse modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.363 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0144327-9

Número de Origem:

00282113420208190004 00947790520248190000 072096282019 282113420208190004
947790520248190000 72096282019

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS DA SILVA - RJ268406

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FABRICIA FREITAS DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : JONATAN VINICIUS BARRETO SANTANA

CORRÉU : NATHALIA FERRAZ BUENO GOMES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIA FREITAS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS DA SILVA - RJ268406

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026